



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010819-48.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVANDRO LEITE RUFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0010819-48.20224.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Jose Carlos Metroviche

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Evandro Leite Rufino

Voto nº 53718

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão da progressão – Sentenciado condenado pelo crime de homicídio, com longa pena a cumprir - Necessidade de realização de exame criminológico para se aferir o merecimento do sentenciado para a progressão de regime - Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal - Recurso Ministerial provido para anular a sentença e determinar a elaboração de exame criminológico prévio ao pronunciamento judicial.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a r. decisão de fls. 16/18, a qual deferiu ao sentenciado Evandro Leite Rufino a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que não está demonstrado que o sentenciado preencheu o requisito subjetivo para galgar regime inicial menos severo. Busca, destarte, que seja restabelecido o regime fechado e o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão ao regime semiaberto, (fls. 01/10).

Contrarrazões ofertadas (fls. 24/29), a r. decisão foi mantida (fls.21), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de se dar provimento ao agravo do Ministério Público, para o fim de revogar o regime semiaberto e submeter o agravado a exame criminológico (fls. 41/45).

Relatei.

O recurso ministerial comporta provimento, devendo ser cassada a r. decisão proferida, eis que não demonstrado o apenado mérito para ser agraciado com a benesse da progressão, devendo o mesmo ser submetido a exame criminológico.

Extrai-se dos autos que o sentenciado cumpre penas de 13 anos, 08 meses e 03 dias de reclusão, pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado, com término de pena previsto para 18/03/2033.

Assim, ainda que a longa pena a cumprir e a prática de crime grave e cometido com violência ou grave ameaça à pessoa não sejam suficientes, por si só, para indeferir a progressão de regime, é certo que tal situação enseja cautela na concessão de qualquer tipo de benefício.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a conveniência de realização do exame criminológico, não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

E, ainda que não se possa entender como fatores impeditivos a longa pena a cumprir e a gravidade dos delitos perpetrados, que não encontram respaldo em nosso

ordenamento jurídico, cabível a submissão a exame criminológico.

Temos que a nova Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da LEP, não impediu que tal exame, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo juiz, quando julgasse necessário.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em casos como é o presente, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários que fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Com efeito, o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado considerada "boa" e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato

Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Aliás, o trabalho e a boa conduta carcerária são comportamentos que devem ostentar todos os reeducandos, sem que isso represente qualquer favor ou até mesmo mérito; é pura obrigação.

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

Ainda neste sentido, o STF já reconheceu:

"Possibilidade de o Juiz da execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278). Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao

art. 112 da LEP. Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente. Consequente legitimidade jurídica da adoção pelo Poder Judiciário, do exame criminológico (RT 832/676, RT 836/535, RT 837/568). Precedentes" (STF, 2ª T., HC 88.052/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.04.06, DJU 28.04.06, p. 47) [g.n.]

Ademais, de acordo com a Súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No mesmo sentido a Súmula Vinculante nº 26.

Por tudo isto, a realização do exame criminológico é recomendável antes da concessão da progressão, devendo o sentenciado retornar ao regime no qual se encontrava, onde deverá aguardar a realização do laudo pericial, uma vez que a progressão se deu sem a verificação do requisito subjetivo, o que não poderia ocorrer, observando a gravidade do delito praticado pelo sentenciado, hediondo, cometido com violência contra a pessoa, aliado à longa pena a cumprir, com término de pena para 18/03/2033 (fls. 133/137 dos autos de execução).

Necessário consignar que os princípios garantidos constitucionalmente, do contraditório e da ampla defesa, devem ser observados após a elaboração do laudo, sendo necessária a abertura de vista às partes para manifestação sobre o conteúdo do que ali consignado antes de se proferir a decisão.

Posto isso, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para cassar a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão proferida, com a recondução do sentenciado ao regime anterior e determinar a realização de exame criminológico, antes do novo pronunciamento judicial sobre a progressão de regime.

EDISON BRANDÃO
Relator